



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 574.532 - AM (2014/0221613-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : O FRANCÊS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ELI MARQUES CAVALCANTE JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL GARRIDOS NÓVOA - ESPÓLIO
REPR. POR : SIMONE MARIA DE CARVALHO GARRIDO
REPR. POR : ROSANA DE CARVALHO GARRIDO
ADVOGADO : RAIMUNDO PAIVA DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE ALUGUEL - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE CONHECENDO DO RECLAMO PARA, DE PRONTO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, ANTE A SUA DESERÇÃO - GUIAS DE RECOLHIMENTO ILEGÍVEIS.

INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A adequada comprovação do recolhimento do preparo, mediante a juntada de cópias legíveis, é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso especial, cuja ausência enseja a deserção.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 574.532 - AM (2014/0221613-6)

AGRAVANTE	: O FRANCÊS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO	: ELI MARQUES CAVALCANTE JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MANOEL GARRIDOS NÓVOA - ESPÓLIO
REPR. POR	: SIMONE MARIA DE CARVALHO GARRIDO
REPR. POR	: ROSANA DE CARVALHO GARRIDO
ADVOGADO	: RAIMUNDO PAIVA DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por O FRANCÊS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra decisão da lavra do presidente do Tribunal, ministro Francisco Falcão (fls. 1423, e-STJ), que negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de que não houve a regular demonstração do preparo, pois a peça de insurgência não estava instruída com cópias legíveis das guias de recolhimento do preparo recursal.

Nas razões do presente recurso (fls. 1426/1428, e-STJ) a agravante, em síntese, sustenta ser inaceitável a *"aplicação da súmula 187 deste tribunal no sentido de se considerar não visíveis as guias de recolhimento, vez que, por se tratar de processo eletrônico, e em uma breve consulta nos autos percebe-se perfeitamente que legíveis elas são"*.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 574.532 - AM (2014/0221613-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO DE ALUGUEL - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE CONHECENDO DO RECLAMO PARA, DE PRONTO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, ANTE A SUA DESERÇÃO - GUIAS DE RECOLHIMENTO ILEGÍVEIS.

INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A adequada comprovação do recolhimento do preparo, mediante a juntada de cópias legíveis, é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso especial, cuja ausência enseja a deserção.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): A irresignação não merece prosperar.

1. Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, a adequada comprovação do recolhimento do preparo, mediante a juntada de cópias legíveis, é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso especial, cuja ausência enseja a deserção.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO ILEGÍVEL. DESERÇÃO. PRECEDENTES.

1. "A mera alegação de falha no procedimento de digitalização realizado pelo Tribunal de origem, destituída de qualquer indício de prova, não tem o condão de afastar o referido óbice ao conhecimento do recurso" (AgRg nos Edcl no AResp 295.751/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 17/6/2013).

2. Não se conhece do recurso instruído com guia de recolhimento da união ilegível, em virtude da sobreposição do seu comprovante de pagamento, pois impossível aferir a regularidade do preparo.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 32.295/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 05/09/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEVIDA COMPROVAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO.

- Os recursos interpostos para o STJ devem vir acompanhados da guia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de recolhimento das custas, devidamente preenchida, além do comprovante de pagamento no Banco do Brasil.

- A adequada comprovação do recolhimento do preparo do recurso especial - inclusive com legibilidade da GRU e do comprovante de pagamento - é requisito extrínseco de admissibilidade recursal, cuja ausência enseja a deserção.

- Agravo não provido. (AgRg no AREsp 284.813/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. NÃO JUNTADA DE ORIGINAIS DOS COMPROVANTES DE PREPARO, NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INFRINGÊNCIA DO ART. 511 DO CPC. SÚMULA 187/STJ.

1. A admissão de recurso nesta instância depende do recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, bem como das custas processuais, mediante o correto preenchimento de Guia de Recolhimento da União (GRU), com a anotação do respectivo código de receita e a indicação do número do processo.

2. O descumprimento da determinação de recolhimento do preparo faz incidir a Súmula 187/STJ.

3. A Resolução 4/2010 do STJ determina que os comprovantes do recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos deverão ser apresentados no ato da interposição do recurso.

4. No presente caso, o preparo não foi realizado de forma regular, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, sobretudo pela ilegitimidade dos documentos juntados às fls. 208/209, e-STJ.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 258.197/PA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 14/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. RESOLUÇÃO N. 04/2010. NÚMERO DE REFERÊNCIA. PROCESSO DIVERSO. COMPROVANTES ILEGÍVEIS. DESERÇÃO.

1. É deserto o recurso especial interposto com GRU - Guia de Recolhimento da União contendo número de referência de processo diverso na origem, em desrespeito à Resolução n. 04/2010 do STJ, vigente na data da interposição do recurso, e com comprovante de pagamento ilegível.

2. É ônus da recorrente, no pagamento das custas judiciais dos recursos interpostos perante o Superior Tribunal de Justiça, o correto preenchimento da Guia de Recolhimento da União, sob pena de deserção.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 2.786/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 05/08/2011)

Nada obstante, consoante se infere da leitura das fls. e-STJ 454/458, e-STJ, não é possível identificar, nas guias de recolhimento, os principais dados do preparo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quais sejam: a) número do processo de origem; b) código de recolhimento; c) CNPJ do contribuinte; d) valor; e, e) data de pagamento.

Desse modo, é de rigor a manutenção da decisão agravada, que reconheceu a deserção do recurso especial da ora agravante.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0221613-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 574.532 / AM

Números Origem: 00071555920068040001 0008584-83.2014.8.04.0000 00085848320148040000
0008831-98.2013.8.04.0000 0008832-83.2013.8.04.0000 0008834-53.2013.8.04.0000
0008835-38.2013.8.04.0000 000883520138040000 001060071550
00106876320148040000 0010689-33.2014.8.04.0000 00106893320148040000
0308263-50.2006.8.04.0001 03082635020068040001 1060071550
106893320148040000 3082635020068040001 71555920068040001
85848320148040000 883520138040000

EM MESA

JULGADO: 12/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : O FRANCÊS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ELI MARQUES CAVALCANTE JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL GARRIDOS NÓVOA - ESPÓLIO
REPR. POR : SIMONE MARIA DE CARVALHO GARRIDO
REPR. POR : ROSANA DE CARVALHO GARRIDO
ADVOGADO : RAIMUNDO PAIVA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : O FRANCÊS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : ELI MARQUES CAVALCANTE JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : MANOEL GARRIDOS NÓVOA - ESPÓLIO
REPR. POR : SIMONE MARIA DE CARVALHO GARRIDO
REPR. POR : ROSANA DE CARVALHO GARRIDO
ADVOGADO : RAIMUNDO PAIVA DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.